ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNG

APROVAD MANTIDO _VOTOS A FAVOR E Mensagem à Câmara Nº 046/2013/8 VOTO(S) CONTRA. Ao Presidente Exmo. Sr. _votos a 💠 Luciano de Oliveira Vidal votos co Presidente da Câmara Municipal de Para abstenção(ộ Paraty,_ TARAG VOTO(S) CONTRA Senhor Presidente, POR Senhores Vereadores. AOVATA SOTOV.

Encaminhamos à V. Exa. as razões de veto da emenda § 3º do Projeto de Lei 050/2013, que autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial da multa e remissão parcial dos jutos a contribuintes inadimplentes com inclusão dos honorários sucumbenciais, a saber:

Razões de veto:

Primeiramente, verifico vício de inconstitucionalidade formal. É que a Lei que concede anistia é uma lei tributária local, posto que emana do Código Tributário Municipal. A anistia é instrumento de exclusão do crédito tributário somente aplicável Às infrações cometidas contra as leis tributárias (vide artigo 180 do Código Tributário Nacional), ou seja, abrange somente penalidades (juros, multa e nalgumas vezes correção monetária). Entretanto, não cabe incidir a anistia sobre honorários advocatícios, por dois simples motivos:

- a) A sucumbência processual civil não pode ser entendida como infração à lei tributária, posto inexistir sua menção no artigo 113 do CNT, sem olvidar que tais verbas decorrem do princípio da sucumbência (vide artigo 20 do Código de Processo Civil); ora, se as custas não podem ser anistiadas, os honorários também não podem;
- b) Somente a União, via Congresso Nacional, pode legislar sobre o direito processual (inciso I do artigo 22 da Carta Política de 1988); friso que os honorários advocatícios fixados pelo Juiz são regulamentados pelo Código de Processo Civil (artigo 20). Os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

POR OS VOTOS A FAVOR E
VOTO(S) CONTRA.
VOTO(S) LONTRA.

honorários são devidos posto que o débito tributário tol inscrito ensecutiva, com necessidade de ajuizamento do processo executivo fiscal. Assim, se uma lei Municipal invadir tal esfera, com certeza sofrerá de vício de inconstitucionalidade (formal), prejudicando os interesses de arrecadação do Município e afetando os contribuintes que esperam a libertação da dívida tributária.

Projeto de Lei, desse modo, eivado de vício formal. Estou <u>VETANDO</u> o § 3° do art. 1°. A veiculação de lei inconstitucional poderá causar prejuízos aos Munícipes atingidos pelas benesses do presente projeto de lei.

Portanto, considerando os argumentos supra, o Prefeito Municipal de Paraty opõe seu <u>VETO PARCIAL</u> ao Projeto de Lei nº 050/2013.

Paraty, 27 de novembro de

Carlos José Gama Miranda Prefeito

APROVADO
Por _____votos a favor,
___votos contra
e ____abstenção(ões).
Paraty, ____

Mente

Ai	ROVADO
Por	votos a favor,
	votos contra
e	_abstenção(ões).
Paraty	
	. Presidente
•	